

A autoria da presente proposição é da Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Fica o Poder Executivo, através da SES, autorizado a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento contra o Câncer de Colo do Útero na Rede Pública de Saúde. As ações de prevenção consistirão na realização de exposições, seminários, conferências, campanhas preventivas e demais eventos (Art. 1º); será assegurado às mulheres na faixa etária de 09 a 18 anos completos, o direito de receberem, gratuitamente todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o HPV, na rede Pública de Saúde; a mulher com mais de 18 anos, que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com o gasto da vacina preventiva em rede particulares; nos casos de impossibilidade de realização da vacina por parte de unidade pública de saúde, esta providenciará através do Sistema Único de Saúde ou por conveniados, a realização da vacina de maneira a atender toda a demanda (Art. 2º); fica assegurado a todas as mulheres na rede pública, o exame gratuito de HPV, mediante apresentação de requisição médica. Os resultados positivos serão encaminhados para

tratamento, inclusive de cirurgia quando for o caso, em prazo não superior a trinta dias a contar da realização do exame, nos hospitais e clínicas públicas especializadas (Art. 3º); os pais ou responsáveis pelas crianças na faixa etária de 11 anos deverão encaminhá-las aos postos de vacinação para receber as doses da vacina contra o HPV Oncogênico 16 e 18, recombinante, com adjuvante AS04, nos prazos recomendados (Art. 4º); a execução do Programa deverá prever a ampla divulgação nas Escolas, sobre os benefícios proporcionados pela vacinação às pré-adolescentes do sexo feminino e em qualquer meio de comunicação (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com entidades públicas e privadas (Art. 7º); autoriza o Poder Executivo a editar normas para a regulamentação desta Lei (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

O Projeto de Lei em análise não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, neste diapasão passaremos a expor:

De início cumpre salientar que a **União por intermédio do Ministério da Saúde**, detém a competência para **ditar as diretrizes para execução** e financiamento das ações **de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, **face a tal competência foi editada a Portaria infracitada** estabelecendo as competências dos Municípios, **sendo que o exato objeto desta proposição**, por determinação normativa federal compete administrativamente a **Secretaria Municipal de Saúde**, da aludida Portaria destacamos infra:

ANEXO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Seção I

Da Vigilância em Saúde

Art. 1º A Vigilância em Saúde tem como objetivo a análise permanente da situação da população, articulando-se em ações que se destinam a controlar determinantes, riscos e danos à saúde de populações que vivem em determinados territórios, garantindo a integridade da atenção, o que inclui tanto a abordagem individual como coletiva dos problemas de saúde.

Art. 2º A Vigilância em Saúde constitui-se de ações de promoção da saúde da população, vigilância, proteção, prevenção e controle das doenças e agravos à saúde (...)

Seção IV

Das Competências dos Municípios

*Art. 23. **Compete às Secretarias Municipais de Saúde** a gestão dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e Vigilância Sanitária no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo:
(g.n.)*

I- promoção, proteção e recuperação da saúde da população;

XXX – coordenação e execução das ações de vacinações integrantes do Programa Nacional de Imunizações, incluindo a

*vacinação de rotina com as vacinações obrigatórias, **as estratégias especiais como campanhas e vacinações** (...) (g.n.)*

Conforme se nota pela legislação federal, a qual retro sublinhamos, não há margem para a iniciativa de leis pelo Poder Legislativo Municipal versando sobre o assunto desta Proposição, **pois a organização administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na esteira deste entendimento se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de tal julgado ressaltamos abaixo:**

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 94.233-0/6 – São Paulo.
Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ*

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal que instituiu o “Programa Municipal de Vacinação contra Gripe” – Vício de iniciativa – Matéria atinente à organização administrativa – Ação procedente.

Encontramos ainda, na fundamentação do Acórdão supra mencionado:

Sobre o vício de origem na feitura da lei, WOLGRAN HYNQUEIRA FERREIRA, cita lição de ESMEN: Ocorrendo vício de forma exigindo pela Constituição, tal vício atinge de nulidade absoluta a Lei de formação, e torna inexistente o texto

promulgado como lei (in Comentários à Constituição de 1988, vol. 2, JULEX Livros, pág. 593).

Valioso o escólio de Hely Lopes Meirelles a saber:

Se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça (em Direito Municipal Brasileiro, 7º ed. 1990, pág.544/545).

A lei em exame, de iniciativa de vereador (vício formal) impõe ao Município despesas com o referido programa, configurando clara ingerência nas prerrogativas do Prefeito Municipal, em afronta ao art. 5º da Constituição do Estado que consagra o princípio da separação entre os poderes.

Este Colendo Plenário já manifestou seu entendimento, em casos parelhos, tais como: Ação Direta de Inconstitucionalidade nºs 13.882-0; 24.810-0; 54.426-0. (g.n.)

Isto, posto, julga-se procedente a ação. São Paulo, 11 de dezembro de 2002.

No mesmo entendimento da ADI acima mencionada, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.138-0/5, da qual destaca-se abaixo:

Comarca: São Paulo

REQUERENTE: Prefeito do Município de Sertãozinho

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho

Representação de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa parlamentar que cria para o Município obrigação administrativa (realização de campanha de vacinação antigripal em crianças no mês de maio de cada ano), deixando, ademais, de apontar a fonte de receita – Vício de iniciativa, pois que reservada, na espécie, ao chefe do Poder Executivo, afrontando os artigos, 5º, 25, 37, 47, I e II, 144, 174, III e 176, I da Constituição do Estado – Representação julgada procedente.

Como fundamento da decisão na ADI retro mencionada, destacamos abaixo:

É inequívoco que a realização de mencionada campanha é ato adstrito à administração do município. E repita-se, administrar é função típica do Poder Executivo. Se para fazê-lo, lei se faz necessária, esta teria de se originar de projeto de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Assim é no âmbito da

União, do Estado, do Distrito Federal e do Município. A respeito, bem ficou consignado no despacho que concedeu a liminar:

*Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito encontram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondente ao comando de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª Edição, Malheiros, p. 575).*

Nestes termos, lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse Poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido.

*Neste sentido, considerando que **a iniciativa da lei sob apreço era de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, afrontado restou o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e mesmo o artigo 144 da Carta Paulista.** O último de forma direta, não reflexa, pois permite que os municípios se organizem por lei própria, desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado, sendo certo,*

como já afirmado, que os princípios que regem o processo legislativo são aqueles de natureza cogente para todas as esferas da Republica Federativa do Brasil.

Relembre-se, deste Órgão Especial: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal – Admissibilidade – Infringência ao princípio do processo legislativo – Iniciativa de projeto de lei que pertence ao Prefeito – Inconstitucionalidade declarada – Ação Procedente. A previsão constitucional do processo legislativo oferece balizamento para a atuação do Poder Legislativo em sua função própria, sendo um dos meios garantidores da independência e separação dos poderes. (ADI nº 16759-0 SP, 24.08.91, Rel. Dês. Renan Latufo). (g.n.)

De todo o exposto, julgo procedente a representação de inconstitucionalidade à Lei nº 4.200, de 26 de agosto de 2004. São Paulo, 24 de agosto de 2005.

Por todo o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, por contrastar com os art. 05 e 144, Constituição do Estado de São Paulo; **bem como a Portaria nº 3.252, de 22 de dezembro de 2009 do Ministério da Saúde, art. 23, XXX**, estabelece ser de competência das Secretarias de Saúde dos Municípios as estratégias especiais com campanhas e vacinações, cabendo a aludida Secretaria Municipal a discricionariedade na coordenação e execução de tais atividades.

Frisamos por fim, que pelo fato da Lei ser autorizativa não afasta o vício de iniciativa, que a desqualifica pela raiz, nesta esteira de entendimento se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI nº 118.138.0/5.

É o que cabia dizer sobre este Projeto de Lei.

Sorocaba, 08 de novembro de 2010.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica